TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Número do Termo de Análise de Credenciamento	
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)	

I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS			
Ente Federativo	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU	**CNPJ**	85.449.932/0001-79
Unidade Gestora do RPPS	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU	**CNPJ**	85.449.932/0001-79

II - DA INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA	**Administrador**		**GESTOR**	
Razão Social	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.		**CNPJ**	16.789.525/0001-98
Endereço	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK,, 1909 – TORRE SUL, 25º ANDAR – VILA NOVA CONCEIÇÃO – SÃO PAULO – SP – CEP: 04.543-907		**Data Constituição**	07/08/2012
E-mail (s)			**Telefone (s)**	
Data do registro na CVM		**Categoria (s)**		
Data do registro no BACEN		**Categoria (s)**		

Principais contatos com RPPS	**Cargo**	**E-mail**	**Telefone**
LAUTER FERREIRA	gerente	rpps@xpi.com.br	(11) 9[redacted]4

III - DAS CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ SENDO CREDENCIADA:

	Art. 7º, Inciso I		Art. 8º, Inciso II
	Art. 7º, Inciso II		Art. 8º, Inciso III
	Art. 7º, Inciso III		Art. 8º, Inciso IV
	Art. 7º, Inciso IV		Art. 9º, Inciso I
	Art. 7º, Inciso V		Art. 9º, Inciso II
	Art. 7º, Inciso VI		Art. 9º, Inciso III
	Art. 7º, Inciso VII		Art. 10º, Inciso I
	Art. 7º, Inciso VIII		Art. 10º, Inciso II
	Art. 7º, Inciso IX		Art. 10º, Inciso III
	Art. 8º, Inciso I		Art. 10º, Inciso IV

IV - FUNDOS ADMINISTRADOS/GERIDOS PELA INSTITUIÇÃO PARA FUTURA DECISÃO DE INVESTIMENTOS:	**CNPJ**	**Data da Análise**

V - DA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO OBJETO DE CREDENCIAMENTO

VI - DO PARECER FINAL SOBRE A INSTITUIÇÃO:

A instituição atende aos requisitos normativos dessa forma o credenciamento encontra-se aprovado.

Local:		**Data**	

VIII - RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO:	**Cargo**	**CPF**	**Assinatura**
AUCENIR GOUVEIA	MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	32[redacted]7	
DAIANE FERNANDES DE SOUZA	MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	06[redacted]0	
LUIZ MARCELO ALVES SANTOS	MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	53[redacted]2	

CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Nos termos do inciso VI, §1°, art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025, os responsáveis pela gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Assinado por 3 pessoas: DAIANE FERNANDES DE SOUZA, AUCENIR GOUVEIA e LUIZ MARCELO ALVES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/EFC1-4285-1360-60D5 e informe o código EFC1-4285-1360-60D5

DEMONSTRAÇÃO deverão realizar o prévio credenciamento das instituições administradoras e gestoras dos fundos de investimento em que serão aplicados os recursos. O § 3º do art. 1º da Resolução dispõe que credenciamento deverá observar, dentre outros critérios, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. Os parâmetros para credenciamento estão previstos nos arts. 103 a 106 da Portaria MTP n°1.467/22, sendo que o art. 106,IV, dispõe que "A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, devendo, dentre outros aspectos colocados no dispositivo, ser instruído com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet".

A Resolução CMN nº 5.272/2025 (inciso I, § 2º, do art. 21) manteve a exigência das aplicações de recursos dos RPPS serem realizadas apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e nº 4.557, de 23 fevereiro de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021).

Na prática do mercado, essas condições estão mais relacionadas aos administradores dos fundos de investimento, aos quais, adicionalmente ao requisito dos comitês de auditoria e de riscos, os recursos oriundos de RPPS sob sua administração devem representar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração (inciso II , § 2º, Art. 21 da Resolução CMN nº 5.272/2025), com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado.

Vale lembrar que por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV , a SPREV e a CVM já orientaram os gestores de RPPS e prestadores de serviço dos fundos sobre a aplicação desses critérios, com a divulgação de lista das instituições que atendem aos requisitos dos incisos I e II do § 2º e § 8° do art. 21 da Resolução CMN nº 5.272/2025, divulgada no sítio da internet da SPREV. A lista foi confeccionada com base nas informações repassadas pelo BACEN e refere-se às instituições registradas pela CVM nos termos da Resolução 21, de 25/02/2021.

Considerando que o objetivo do CMN, ao incluir esses requisitos para as aplicações dos RPPS, buscou conferir maior proteção e segurança a essas alocações, sem prejudicar a rentabilidade, os custos e a sua transparência, e que a lista das instituições que atendem aos critérios previstos nos incisos I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 5.272/2025, divulgada pela SPREV, é taxativa, entendeu-se que, a princípio, poder-se-ia aplicar as todas as instituições que operam com os RPPS um modelo mais simplificado de Termo de Análise de Credenciamento. A utilização desse modelo não afasta a responsabilidade dos dirigentes do RPPS pela criteriosa análise do fundo de investimento que receberá os recursos do RPPS, tendo em vista que a própria Resolução CMN e a Portaria MTP n°1.467/22 tratam dos critérios mínimos de análise que devem ser observados na seleção de ativos.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 5.272/2025, em seu art. 1º, §5º, destaca que são incluídas no rol de responsáveis pela gestão do RPPS, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. O RPPS tem o dever de monitorar periodicamente os prestadores de serviços, avaliando suas capacidades técnicas e prevenindo potenciais conflitos de interesses na relação, em linha com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 24, da Resolução CMN nº 5.272/2025.

Por fim, o art. 8-A, da Lei 9.717/1998, norma que adquiriu status de Lei Complementar após a Emenda Constitucional nº 103/2019, deixa claro que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Além dos princípios, requisitos e limites previstos na Resolução do CMN, devem ser permanentemente observados os parâmetros gerais de gestão dos investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial o disposto em seus arts. 86, 87 e 103 a 124.

A título de orientação, no Termo de Credenciamento estão destacados na cor branca os campos que necessitam de preenchimento por parte da Unidade Gestora do RPPS.

Ciente.

Assinado por 3 pessoas: DAIANE FERNANDES DE SOUZA, AUCENIR GOUVEIA ALVES DOS SANTOS e LOIZ MARCELO VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/EFC1-4285-1360-60D5 e informe o código EFC1-4285-1360-60D5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EFC1-4285-1360-60D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DAIANE FERNANDES DE SOUZA (CPF 061.XXX.XXX-40) em 15/10/2026 09:09:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

AUCENIR GOUVEIA (CPF 325.XXX.XXX-87) em 15/10/2026 09:11:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

LUIZ MARCELO ALVES DOS SANTOS (CPF 536.XXX.XXX-82) em 15/10/2026 09:15:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/EFC1-4285-1360-60D5